DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 450/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5556/2018
PROTOCOLO	: 1899057
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 29/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA, VISANDO LEVANTAMENTO DE DADOS ADMINISTRATIVOS JUNTO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 7.980,00
VIGÊNCIA	: 16/7/2015 A 16/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os presentes autos da Dispensa de Licitação n. 29/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2015 e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa A. F. Barbosa Ltda., pelo valor inicial de R$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-19909/2018 (peça 10, folhas 71-73), ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela conformidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-4ª PRC-23040/2018 (peça 11, folhas 74-75), opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se que a Dispensa de Licitação n. 29/2015 se mostra em conformidade com as disposições contidas no art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como com a INTC/MS n. 35/2011, em razão da remessa tempestiva dos documentos.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 58/2015, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial em conformidade com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993; a remessa dos documentos ocorreu de forma tempestiva, em acordo com a INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 10, folha 72):

Valor inicial do Contrato n. 58/2015	R$ 7.980,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 7.980,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 7.980,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 7.980,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, e em conformidade com as normas da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa de Licitação n. 29/2015, nos termos do art. 24, II, da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2015, de acordo com os arts. 55 e 61, *parágrafo único*, da citada lei; bem como da Execução Financeira, realizada em conformidade com o estabelecido nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM